



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-373248/97.6

A C Ó R D ã O

SDC

JC/mp/fp

SALÁRIO NORMATIVO

Além da Carta Magna ter elevado a nível constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não vejo nenhuma irrazoabilidade ao se excluir os empregados com menos de 30 dias de serviço da abrangência do salário normativo, mesmo porque tais empregados em fase de experiência e em início de serviço não têm condições de apresentar a mesma produtividade e performance que os já adaptados na empresa.

Ora, o Sindicato profissional, legalmente autorizado para firmar negociação coletiva, entendeu isto, tendo inclusive oferecido contra-razões ao recurso do zeloso Ministério Público, além de que no estabelecimento de tal negociação as partes transacionam e há concessão de ambas as partes, de forma que se chegue a um resultado satisfatório para todos os envolvidos.

GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

As partes têm direito a transacionar desde que não infrinjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° TST-RO-DC-373248/97.7, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO E CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE ROCA SALES**



O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales ajuizou revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul, postulando as vantagens contidas na petição inicial.

Às fls. 106/114, as partes apresentaram acordo requerendo a sua homologação.

O Eg. TRT da 4ª Região homologou o acordo firmado na íntegra para que produza seus jurídicos e legais efeitos (fls. 125/126).

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público, defendendo inicialmente a sua legitimidade para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da LC 75/93. Insurge-se contra a homologação das cláusulas salário normativo e garantia de emprego à gestante, alegando que o conteúdo das referidas cláusulas fere os arts. 5º, **caput**, 7º, V, XXX, XVIII e 170, VIII, da CF, bem como o art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 128/138).

O apelo foi recebido às fls. 140 e contrariado às fls. 144/148.

Os autos não foram remetidos à Dcuta Procuradoria Geral para emissão de parecer, porque o recorrente é o próprio Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 2ª - Salário normativo

Fica estabelecido um 'salário normativo', no valor de:
a - R\$ 143,00 (cento e quarenta e três reais) por mês ou o equivalente a R\$ 0,65 (sessenta e cinco centavos) por hora, a vigorar no mês seguinte ao que



o empregado completar 30 (trinta) dias no emprego, o qual já contempla a majoração de 11,00% (onze por cento) prevista na cláusula anterior.

b - R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais) por mês ou o equivalente a R\$ 0,80 (oitenta centavos) por hora. a vigorar no mês seguinte ao que o empregado completar 60 (sessenta) dias no emprego; o qual também já contempla a majoração de 11,00% (onze por cento) prevista na cláusula anterior.

§ 1º - Após 1º. 03.97, esse 'salário normativo' será reajustado sempre na mesma proporção em que ocorrerem reajustamentos gerais e coercitivos de salários.

§ 2º - O 'salário normativo', ora estabelecido, não será considerado como substituto do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade" (fls. 132/133).

Recurso: O Ministério Público defende que o texto da cláusula em epígrafe não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço do trabalhador. Aduz que "tal conteúdo discriminatório, quanto ao empregado, durante o contrato de experiência, é frontalmente repellido pelas disposições dos arts. 5º, **caput**, 7º, incisos V e XXX e 170, VIII, da CF.

Voto: Considerando-se que a Carta Magna permite inclusive a redução salarial mediante acordo ou convenção coletiva, não vejo, **data venia**, nenhum dispositivo que proíba a pactuação nos moldes da cláusula em questão.

Com efeito, além da Carta Magna ter elevado a nível constitucional o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, não vejo nenhuma irrazoabilidade ao se excluir os empregados com menos de 30 dias de serviço da abrangência do salário normativo, mesmo porque tais empregados em fase de experiência e em início de serviço não têm condições de apresentar a mesma produtividade e performance que os já adaptados na empresa.

Ora, o Sindicato profissional, legalmente autorizado para firmar negociação coletiva, entendeu isto, tendo inclusive oferecido contra-razões ao recurso do zeloso Ministério Público, além de que no estabelecimento de tal negociação as partes transacionam **e** há



concessão de ambas as partes, de forma que se chegue a um resultado satisfatório para todos os envolvidos.

Pelo exposto, nego provimento.

2 - CLÁUSULA 20ª - Garantia de emprego à gestante

"Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gestação perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 60 (sessenta) dias após a volta da licença compulsória de proteção à maternidade.

§ 1º - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no caput, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada até 90 (noventa) dias após a datação do aviso prévio. A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

§ 2º - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes" (fls. 112/113).

Recurso: Alega o d. Representante do Ministério Público que o disposto na aludida norma implica não gerar o direito à garantia de permanência da empregada gestante no emprego, na hipótese de não haver comprovação do estado de gravidez no prazo estabelecido, como também torna possível transacionarem acerca do direito constitucionalmente indisponível. Diz violados o art. 7º, XVIII, da CF e o art. 10, II, "b", do ADCT.

Voto: Quanto à confirmação da gravidez, esta Corte tem entendido que: "não se poderia falar, no presente caso, de violação dos dispositivos invocados, mesmo porque a cláusula em questão não nega os direitos neles previstos. Importante ressaltar, também, que o art. 10, II, "b", do ADCT, da Carta Magna atual assegura a estabilidade da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, depreendendo-se daí que o direito à mesma pressupõe a confirmação do estado gravídico da empregada, pelo que entendo razoável a cláusula avençada, mesmo porque produto da vontade das partes, à qual a lei maior confere o reconhecimento, nos



termos do seu art. 7º, XXVI". (Precedente: RODC-316122/96-Ac. 292/97 - Rel.Min. Regina Rezende Ezequiel- DJ-09.05.97).

Relativamente à possibilidade de transação em torno da estabilidade da gestante, porém, assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, as partes têm direito a transacionar desde que não infrinjam a lei e nem disponham sobre direitos irrenunciáveis e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira se orienta enfaticamente neste sentido.

Aliás, é este o entendimento da Eg. SDC, como demonstram os seguintes precedentes: RODC-268653/96 - Ac.SDC- 887/96 - DJ 09.02.96 e RODC 296093/96 - Ac.SDC 1079/96 - DJ 08.11.96 - ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula em questão o parágrafo 2º.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 09 de março de 1998.

ORIGINAL
ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA**

JURACI CANDEIA DE SOUZA

MINISTRO SUPLENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

fls.6

PROC. Nº TST-RO-DC-373248/97.6

**ORIGINAL
ASSINADO**

Ciente: **EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO